



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06166/10

Objeto: Processo Seletivo Público – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Solânea

Responsáveis: Sebastião Alberto Cândido da Cruz. Kayser Nogueira Pinto Rocha

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento. Aplicação de nova multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00940/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº TC 06166/10, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-01609/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprido o Acórdão AC2-T-03019/15; APLICAR multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, no valor de R\$ 3.000,00, o que representa 66,80 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR não cumprida a referida decisão;
2. APLICAR nova multa pessoal ao ex-gestor de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 64,18 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor de Solânea, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade dos ACS/ACE, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06166/10

João Pessoa, 27 de junho de 2017

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06166/10

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 06166/10 trata, originariamente, do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes dos processos seletivos públicos, promovidos pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Solânea, realizados nos exercícios de 1994 a 2002, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate à Endemias - ACE, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal.

A Auditoria em seu relatório inicial as fls. 17/31, concluiu pela notificação ao gestor devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. ausência dos atos de regularização (nomeação);
2. ausência da(s) Lei(s) que criou(aram) os cargos, assim como, a quantificação das vagas para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias;
3. efetivação dos ACS partícipes dos processos seletivos relacionados às fls. 04/11, sub examine (período entre 1994/2002), cujas datas de admissão divergem das datas de realização dos processos (período entre 2007/2012) e, conforme dados do TRAMITA não foi remetido a esta Corte, nenhum concurso realizado entre 2007 e 2012 pela municipalidade;
4. ausência de informações no sistema TRAMITA sobre possível concurso realizado no período 2007/2012 no município de Solânea, tornando irregulares a admissão dos ACE e ACS relacionados as fls. 28/29;

Por fim, sugeriu notificação ao Prefeito de Solânea para regularizar a situação dos ACS, no sentido de formalizar a regularização do vínculo, através de portarias ou contratos, dependendo do regime jurídico adotado pelo município.

O gestor foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA onde pugnou pela nova citação do ex-Prefeito de Solânea, Sr. Francisco de Assis Melo, como também, aos agentes de combates a endemias e agentes comunitários de saúde, relacionados nos presentes autos, para fins de se manifestarem acerca das restrições formuladas pela Auditoria em seu relatório de fls. 17/30.

Na sessão do dia 04 de junho de 2013, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00050/13, resolveu assinar o prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor municipal de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o citado gestor deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06166/10

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01555/15, pugnando pela declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC-00050/13; aplicação de multa prevista no art. 56, IV da Lei Orgânica desta Corte ao Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz e assinatura de novo prazo ao gestor para que adote as medidas determinadas na citada Resolução.

Na sessão do dia 29 de setembro de 2015, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-03019/15, JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00050/13; APLICAR multa pessoal ao gestor Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 71,45 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, deixou escoar o prazo que lhe fora oferecido, sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00719/16, opinando pela CITAÇÃO dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias enumerados na tabela de fls. 28 do relatório inicial, para que se garanta o contraditório e a ampla defesa; assinatura de prazo ao Prefeito de Solânea para que envie as portarias ou contratos, a fim de formalizar a regularização do vínculo dos ACS constantes na tabela de fls. 29/30 e declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-03019/15, com cominação de multa pessoal ao Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, Prefeito do Município de Solânea, com arrimo no art. 56, inc. VIII, da Lei Orgânica desta Corte.

Na sessão do dia 14 de junho de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através do Acórdão AC2-TC-01609/16, JULGAR não cumprido o Acórdão AC2-T-03019/15; APLICAR multa pessoal ao ex-gestor Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, no valor de R\$ 3.000,00, o que representa 66,80 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de nova multa e responsabilização da autoridade omissa.

Houve notificação do teor da decisão ao Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz.

Em seguida a Corregedoria elaborou relatório de cumprimento de decisão onde concluiu que o ex-gestor não apresentou nenhuma documentação que comprovasse o saneamento das irregularidades referente ao ato de regularização de vínculo funcional dos ACS/ACE. Desse modo, entendeu que o Acórdão AC2-TC-06109/16 não foi cumprido.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00571/17, pugnando pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06166/10

1. **Declaração de não cumprimento** do Acórdão AC2- TC-01609/16 por parte do ex-Prefeito Municipal de Solânea;
2. **Assinação de novo prazo** ao ex-gestor, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, para que encaminhe os documentos necessários à conclusão da instrução processual ou comprove a adoção de regularização funcional dos Agentes considerados em situação irregular;
3. **Citação** dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias enumerados na tabela de fls. 28, em razão da persistência da irregularidade dos seus vínculos;
4. **Citação do atual Prefeito** do Município, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, para que tenha conhecimento do presente processo, adotando as medidas cabíveis ao restabelecimento da legalidade;
5. **Aplicação de multa** à autoridade omissa, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, com fulcro no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93).

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que o ex-gestor, mais uma vez, ignorou decisão emanada por essa Corte de Contas. Diante dos fatos, entendo ser necessária assinação de novo prazo, desta vez, ao atual Prefeito de Solânea, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, para que este tome conhecimento da situação dos Agentes de Combate à Endemias e Agentes Comunitários de Saúde e adote as providências necessárias visando o restabelecimento da legalidade nos moldes sugeridos pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE não cumprido o Acórdão AC2-TC-01609/16;
2. APLIQUE nova multa pessoal ao ex-gestor, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o que representa 64,18 UFR-PB, com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06166/10

3. ASSINE o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ex-gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. ASSINE novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor de Solânea, Sr. Kayser Nogueira Pinto Rocha, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade dos ACS/ACE, sob pena de multa em caso e responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 27 de junho de 2017

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 28 de Junho de 2017 às 09:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 27 de Junho de 2017 às 12:39



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 3 de Julho de 2017 às 11:33



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO